TEXTO PARA DISCUSSÃO N° 1107

ACORDOS PREFERENCIAIS DE COMÉRCIO: OS REGIMES DE ORIGEM SUBSTITUEM AS TARIFAS?

Honorio Kume
Guida Piani
Pedro Miranda

Rio de Janeiro, julho de 2005

TEXTO PARA DISCUSSÃO N° 1107

ACORDOS PREFERENCIAIS DE COMÉRCIO: OS REGIMES DE ORIGEM SUBSTITUEM AS TARIFAS?*

Honorio Kume**
Guida Piani***
Pedro Miranda****

Rio de Janeiro, julho de 2005

---

* Este trabalho foi elaborado para o seminário "La agenda externa del Mercosur: el impacto de tres negociaciones simultáneas", realizado em 1º de julho de 2005, em Montevidéu, promovido pela Rede Mercosul com financiamento da Tinker Foundation. Os autores agradecem os comentários dos participantes do seminário, em especial a Marcel Vaillant e Álvaro Ons, a Ricardo Isidoro, da Ricardo Isidoro Consultores Associados, e a Eduardo Fernandes, do BNDES, pelas informações prestadas sobre o setor químico, sem responsabilizá-los pelos eventuais erros remanescentes.

** Da Diretoria de Estudos Macroeconômicos do IPEA e da Uerj.
kume@ipea.gov.br

*** Da Diretoria de Estudos Macroeconômicos do IPEA.
guidapiani@ipea.gov.br

**** Da Diretoria de Estudos Macroeconômicos do IPEA e da UFF.
pmiranda@ipea.gov.br

Governo Federal

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Ministro – Paulo Bernardo Silva
Secretário-Executivo – João Bernardo de Azevedo Bringel

ipea **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**

Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o IPEA fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais, possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiro, e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidente
Glauco Arbix

Diretora de Estudos Sociais
Anna Maria T. Medeiros Peliano

Diretor de Administração e Finanças
Celso dos Santos Fonseca

Diretor de Cooperação e Desenvolvimento
Luiz Henrique Proença Soares

Diretor de Estudos Regionais e Urbanos
Marcelo Piancastelli de Siqueira

Diretor de Estudos Setoriais
João Alberto De Negri

Diretor de Estudos Macroeconômicos
Paulo Mansur Levy

Chefe de Gabinete
Persio Marco Antonio Davison

Assessor-Chefe de Comunicação
Murilo Lôbo

URL: http:/www.ipea.gov.br

Ouvidoria: http:/www.ipea.gov.br/ouvidoria

ISSN 1415-4765

JEL F13

TEXTO PARA DISCUSSÃO

Uma publicação que tem o objetivo de divulgar resultados de estudos desenvolvidos, direta ou indiretamente, pelo IPEA e trabalhos que, por sua relevância, levam informações para profissionais especializados e estabelecem um espaço para sugestões.

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

SUMÁRIO

SINOPSE

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO 1

2 REGIMES DE ORIGEM 2

3 RESULTADOS EMPÍRICOS 5

4 CONCLUSÕES 14

BIBLIOGRAFIA 15

SINOPSE

A formação de áreas preferenciais de comércio (APCs) gera a necessidade de comprovação da procedência dos produtos beneficiados pelas concessões tarifárias feitas entre os países-membros, através do cumprimento de determinados requisitos. Essas especificações constituem os regimes de origem. A justificativa desses regimes é impedir a extensão da concessão a produtos e/ou países não contemplados pelo tratamento preferencial. Não obstante, como outras medidas capazes de influenciar o comércio entre países, as regras de origem estão sujeitas a desempenhar o papel de barreiras não-tarifárias, conferindo um maior nível de proteção a alguns setores produtivos.

Este trabalho tem como objetivo avaliar o funcionamento dos regimes de origem vigentes no Nafta, no Mercosul e do Sistema Geral de Preferências (SGP) da União Européia (UE) e verificar se o grau de restrição às importações, determinado segundo os tipos de regras de origem, está associado ao nível da tarifa aduaneira. A análise mostra que a incidência de critérios mais rigorosos para conferir origem é mais facilmente detectada em alguns setores considerados "sensíveis" nos países desenvolvidos, como produtos agrícolas, alimentos, têxteis, confecções e calçados.

ABSTRACT

The institution of special trade relations, such as in preferential-trade areas (PTAs) requires some evidence of the origin of the products that may benefit from the concessions. These conditions constitute the so-called rules of origin. These rules are designed to preclude the exports from outside countries to the PTAs through the country-member with the lowest tariffs. However, like other measures applied in the international trade, the rules of origin can be used as non-tariff barriers and confer higher levels of protection to some sectors.

The main purpose of this paper is to analyze the regimes of rules of origin adopted by Nafta, Mercosur and that used by the European Union in its General System of Preferences (GSP). In addition, it will be investigated to what extent the "hidden" protection provided by the use of rules of origin can be associated with differences in the tariff rates. The empirical results suggest that the incidence of more rigorous criteria to confer origin is easily detected in some sectors considered "sensitive" in the developed countries, such as agricultural products, food, textiles and clothing and footwear.

1 INTRODUÇÃO

O estabelecimento de relações especiais de comércio que envolvem algum grau de preferência a determinados parceiros, implica, geralmente, a necessidade de comprovação da procedência dos produtos beneficiados por aquelas concessões através do cumprimento de determinados requisitos. Essas especificações constituem os regimes de origem — um conjunto de regras que permite afirmar se um produto é doméstico ou fabricado no exterior.

Assim, na formação dos acordos preferenciais de comércio, os regimes de origem definem as condições sob as quais um país importador poderá considerar um produto como originário de um país exportador membro do bloco e, conseqüentemente, receber um tratamento especial e discriminatório em relação àquele proveniente de outros países. A justificativa da adoção desses regimes é impedir a extensão da concessão a outros produtos e/ou países não contemplados pelo tratamento preferencial.

No caso das áreas de livre-comércio, cujos países-membros não adotam uma tarifa externa comum (TEC), o acesso de um bem de um terceiro país ocorreria a partir de sua importação através do país-membro com a menor tarifa; a partir de então, sua circulação seria permitida em toda a área de livre-comércio sem a imposição de novas tarifas.

No caso de uma união aduaneira, em que é adotada uma TEC, essa triangulação de mercadorias torna-se inócua, a menos que se trate de uma fase transitória, na qual permanecem exceções àquela tarifa única. Tal é o caso do Mercosul, o qual, mesmo após dez anos de vigência do Tratado de Ouro Preto, continua a ser uma união aduaneira imperfeita.

Por meio de um certo número de critérios, os regimes de origem têm como objetivo principal que os produtos sejam, total ou majoritariamente, fabricados nos países associados em torno de um acordo preferencial de comércio. Portanto, devem garantir um elevado conteúdo regional, beneficiando, particularmente, os produtores locais de insumos e bens intermediários. Não obstante, a exemplo de outras medidas capazes de influenciar de algum modo o comércio entre países, também as regras de origem estão sujeitas a desempenhar o papel de barreiras não-tarifárias, concedendo um maior nível de proteção a alguns setores produtivos, como, por exemplo, à indústria automobilística, tanto no Acordo de Livre-Comércio Norte-Americano [North American Free Trade Agreement (Nafta)] como no Mercosul.

O objetivo deste trabalho é avaliar os regimes de origem vigentes nos blocos já mencionados, bem como o que regula as concessões feitas pela União Européia (UE) aos países contemplados por seu Sistema Geral de Preferências (SGP) e verificar se o grau de restrição às importações, determinado segundo os tipos de regras de origem, está associado ao nível da tarifa aduaneira, revelando que as concessões tarifárias podem estar sendo, parcial ou totalmente, neutralizadas pelos requisitos de origem.

A Seção 2 descreve as características mais relevantes dos regimes de origem e mostra, teoricamente, seu potencial de aumento dos custos de produção e, conseqüentemente, de redução de comércio. Essa possibilidade, por sua vez, está associada à severidade do regime adotado, o que é examinado para os três casos

citados na Seção 3. Aos resultados obtidos são acrescentadas informações relativas às tarifas de importação, a fim de testar a suposição de uma correlação positiva entre ambas. Na Seção 4 são resumidas as conclusões.

2 REGIMES DE ORIGEM

2.1 AS REGRAS E SEUS PRINCIPAIS COMPONENTES

Os regimes de origem discriminatórios fundamentam-se em dois critérios básicos: a obtenção ou produção integral ou uma transformação substancial do produto.

A primeira requer que o produto seja totalmente obtido ou produzido em um país-membro da área preferencial de comércio (APC), aplicando-se essencialmente a animais vivos (nascidos e criados no território do país), produtos vegetais e minerais.

O critério de transformação substancial é mais complexo e baseia-se em quatro componentes, que podem ser usados individualmente ou em combinação entre si. O primeiro deles requer que o produto seja reelaborado em um grau suficiente que o permita mudar de classificação tarifária,[1] seja ela de um item tarifário (8 - 10 dígitos) para uma outra subposição (6 dígitos), ou de uma subposição para outra posição (4 dígitos) ou ainda para um outro capítulo (2 dígitos). Em síntese, o que se pretende é que seja caracterizada a fabricação de um novo produto, e não apenas uma simples montagem.

Um segundo critério consiste no estabelecimento de algumas exceções, geralmente proibindo a utilização de algum componente não-originário (importado de fora da APC) pertencente à mesma ou a uma outra subposição, posição ou a um capítulo.

Um terceiro refere-se à obrigatoriedade de adoção de determinados processos de produção — ou requisitos técnicos — nas operações de manufatura de um bem no país de origem.

O quarto, que, na verdade, está subjacente nas três formulações anteriores, exige que o produto incorpore um conteúdo de valor (CV), o qual especifica um valor percentual mínimo que deve ser agregado no país-sócio exportador. Esse valor pode ser expresso como: *a*) um conteúdo de valor regional mínimo (CR); *b*) uma diferença mínima entre o valor do bem final e os custos dos insumos importados (ou conteúdo de importação); e *c*) um valor mínimo de peças originárias.

Para Estevadeordal e Suominen (2003), a exigência de um salto na classificação tarifária de um produto é o requisito mais freqüente nos acordos preferenciais ou de livre-comércio. Em muitos deles, é dada uma flexibilidade de escolha, como, por exemplo, entre uma mudança de capítulo (MC) ou uma mudança de subposição (MSP) com um certo CR.

Os custos administrativos impostos pelos regimes de origem são, sem dúvida, elevados, devido à obrigatoriedade de certificação, quase sempre envolvendo as esferas

1. No sistema de classificação do Sistema Harmonizado (SH), como regra geral, dentro do capítulo (2 dígitos) os produtos são listados segundo o grau de elaboração, passando de 6 dígitos (subposição) para 4 dígitos (posição). Além disso, a ordem dos capítulos também foi organizada segundo o mesmo procedimento.

pública e privada.[2] No entanto, há pouca evidência empírica sobre os custos de documentação acarretados pela exigência de comprovação de origem.[3]

Além dos custos de administração, os regimes de origem podem gerar perdas no comércio entre os países reunidos sob uma APC, na medida em que provocam um aumento dos custos de produção dos insumos para os produtores de bens finais dentro daquela área, como é mostrado a seguir.

2.2 IMPACTOS SOBRE OS CUSTOS DE PRODUÇÃO

Krishna (2005) analisa os efeitos de regras de origem sobre os custos de produção, ilustrados pela exigência de um CR.

A Figura 1 mostra uma isoquanta resultante da combinação de insumos regionais (*R*) e importados[4] (*M*). Aos preços de *R* e *M*, as firmas escolhem o ponto *Z*, em que a proporção daqueles insumos (R_1/M_1) iguala α_1. A introdução de um CR levará a uma escolha do quociente (R_2/M_2), em que $\alpha_2 > \alpha_1$ e, conseqüentemente, os custos (*CT*) não mais serão minimizados com a combinação de insumos em *Z*, mas sim em *X*, passando de CT_1 para CT_2.

FIGURA 1
CUSTOS GERADOS POR UM REGIME DE ORIGEM (CONTEÚDO REGIONAL)

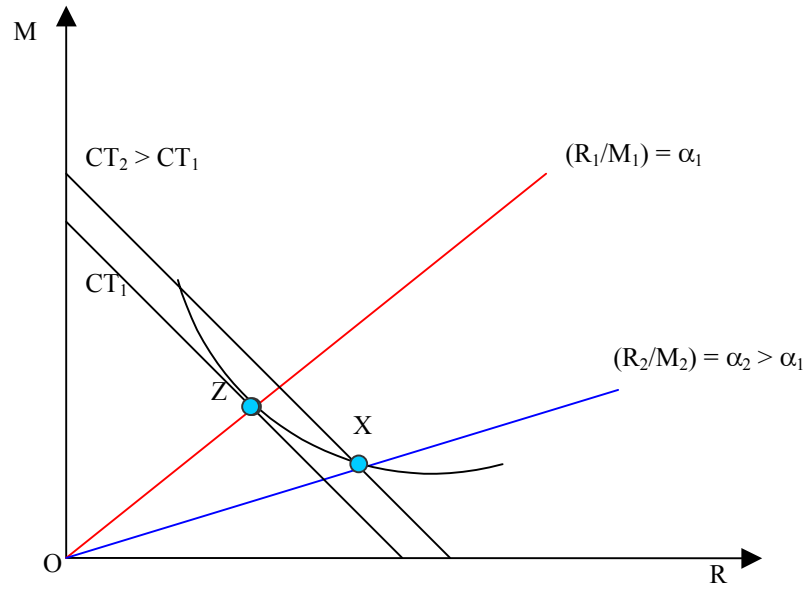

Fonte: Adaptado de Krishna (2005).

2. O Nafta é uma exceção, pois só exige uma autocertificação.

3. As estimativas mais citadas são de Koskinen (1983), segundo as quais os custos administrativos para os exportadores finlandeses sob o Acordo de Livre-Comércio União Européia da Associação Européia de Livre-Comércio [European Free Trade Association (EFTA)] variavam entre 1,4% e 5,7% do valor das exportações.

4. Define-se como regional o insumo fabricado nos países que formam o bloco econômico e, importado, o insumo extrabloco.

Observa-se que as regras de origem provocam uma distorção da combinação de insumos em favor do insumo regional (originário) na APC, para qualquer nível de produto. Além disso, à medida que o regime se torna mais restritivo, α aumenta e também os custos médios de produção, *Cme* (α).

O resultado da imposição de um CR pode ser compreendido através do exemplo a seguir [Krishna e Krueger (1995)].

Seja uma APC composta pelos países *A* e *B*. Ambos importam o produto final do resto do mundo, ao preço P^* dado. O país *B* também fabrica o produto final, ao mesmo preço P^*, equivalente ao custo unitário de produção (C^B), já que a tarifa em *B* é 0. Então, $P^B = P^*$. O país *A* não fabrica esse bem e aplica uma tarifa de importação sobre ele, fazendo com que o preço doméstico em seu mercado seja P^A ($P^A > P^B$).

Uma firma em *B* que queira vender esse produto para *A* tem que optar entre sujeitar-se às regras de origem e usufruir de uma tarifa 0 ou, não as cumprindo, pagar a tarifa integral. Analogamente, a firma em *B* obterá, em sua venda para *A*, a receita $P^A - Cme\ (\alpha)$ ou, ignorando as regras de origem, $P^A - C^B(1 + t^A)$. Logo, enquanto $Cme\ (\alpha) < C^B(1 + t^A)$, será vantajoso para a firma em *B* aceitar as regras de origem; do contrário, não. O preço em *A*, portanto, resultará do menor custo: *Cme* (α) ou $C^B(1 + t^A)$.

Uma vez que os custos sob o regime de origem aumentam à medida que α se eleva e que, para pequenos valores de α, os custos praticamente se equivalem aos vigentes em livre-comércio, é possível criar três cenários em função do grau de restrição das regras impostas (ver Figura 2):

a) um regime não-restritivo, quando $\alpha < \alpha_1$ e $Cme\ (\alpha) = C^B$;

b) um regime moderadamente restritivo, quando $\alpha_1 < \alpha < \alpha_2$ e os custos do produto ofertado por *B* a *A* superam os custos internacionais, mas são menores do que os custos de importação de *A* de um país fora da APC; e

c) um regime restritivo, quando $\alpha > \alpha_2$ e os custos do produto ofertado por *B* a *A* excedem os custos de importação de *A* de um país fora da APC.

FIGURA 2
PREÇOS E CUSTOS EM UMA APC

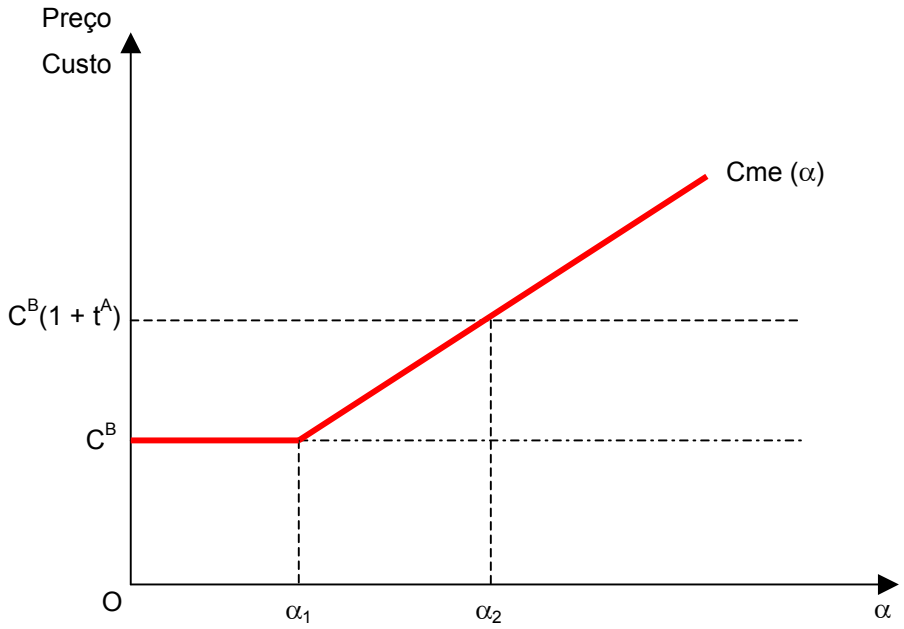

Fonte: Adaptado de Krishna e Krueger (1995).

Assim, o grau de restrição dos tipos de regime de origem em acordos de livre-comércio ou de preferências comerciais, como o SGP, deveria ser avaliado a partir dos parâmetros estabelecidos anteriormente, o que, na prática, é absolutamente inviável. A alternativa encontrada nos estudos empíricos, como os de Estevadeordal e Suominen (2003) e Anson *et alii* (2003), tem sido buscada na ordenação dos critérios que compõem os regimes de origem apresentados na Subseção 2.1, assumindo que essa ordenação esteja associada positivamente com α.

A análise das regras que conferem origem no SGP da UE e nos tratados do Nafta e do Mercosul é baseada em um sistema de classificação semelhante ao usado pelos autores citados anteriormente. Como poderá ser observado a seguir, em linhas gerais, o grau de restrição aumenta com a magnitude do CR exigido e com o nível requerido no salto da classificação tarifária do produto.

3 RESULTADOS EMPÍRICOS

3.1 AVALIAÇÃO DE REGIMES DE ORIGEM: RESENHA DA LITERATURA

3.1.1 União Européia

A UE condiciona as preferências tarifárias que concede, seja em acordos como o que mantém com a EFTA, seja em seus SGPs, ao cumprimento de requisitos de origem. Em 1997, lançou o Pan-European (Paneuro), um sistema que estabeleceu protocolos idênticos de regras de origem para os acordos de livre-comércio de que participava; as regras de origem do SGP aproximam-se da lista única, o modelo Paneuro.

O novo esquema do SGP europeu, iniciado em 2002 e com término previsto para o final de 2005, simplificou os critérios de elegibilidade para os produtos importados, que se baseiam no grau de sensibilidade do produto doméstico. Pelo novo esquema, os produtos podem ser classificados como "não-sensíveis" — com suspensão do pagamento de tarifa de importação — e sensíveis, aos quais se aplica uma redução de 3,5 pontos percentuais (p.p.) sobre a tarifa [*most favoreced nation* (MFN), aplicada aos países-membros da Organização Mundial do Comércio (OMC)], à exceção de têxteis e vestuário, para os quais a redução é de 20%.

O sistema europeu prioriza a regra de mudança de posição tarifária, o que abrange cerca de 58% do total de produtos [Estevadeordal e Suominen (2003)]. No entanto, a exigência de CR é muito freqüente, associada ou não a outros tipos de exigência. De acordo com aqueles autores, o uso exclusivo da regra de CR é mais usual nos setores de instrumentos óticos, equipamento de transporte, máquinas e equipamentos elétricos.

Waer (1994) considera o sistema europeu complexo, devido à existência de uma série de requisitos específicos, tais como: exigências de valor agregado gerais ou combinadas com restrições adicionais e uso obrigatório de certos insumos, exigências de mudanças de classificação tarifária com a possibilidade de uso limitado de insumos da mesma posição tarifária, requisitos técnicos, entre outros.

Brenton e Manchin (2002) mostram a reduzida utilização do SGP pelos países dos Bálcãs (Albânia, Bósnia e Herzegovina, Croácia e Sérvia-Montenegro) em suas

exportações de têxteis, confecções e calçados para a UE.[5] Entre 1994 e 1998, por exemplo, apenas 5,9% e 2,2%, do total elegível, respectivamente, das exportações de confecções e calçados da Albânia para a UE foram, de fato, beneficiados pelas concessões tarifárias, sob o SGP.

Os autores atribuem esse subaproveitamento às imposições feitas pelo regime de origem. Assim como Waer (1994), enfatizam o papel desempenhado pelos requisitos específicos, que são muito mais restritivos do que a mudança de classificação tarifária. No caso de têxteis e confecções, por exemplo, é necessário que o produto seja manufaturado a partir do fio, o que significa que, para ser considerada originária, uma confecção deve ser feita a partir de um tecido também originário.

Para contornar essa rigidez, os países dos Bálcãs e da Europa Central e do Leste (Romênia, Bulgária, Hungria, República Tcheca, Eslováquia e Polônia) passaram a recorrer crescentemente ao sistema de Outward Processing Trade (OPT), que incentiva as empresas da UE a processarem seus produtos naqueles países e importarem os bens finais, com a dedução da tarifa incidente sobre os insumos exportados. De acordo com os dados apresentados por Brenton e Manchin (2002), as proporções das importações de confecções da UE sob o OPT provenientes daqueles países atingiram mais de 50% do total exportado, no caso da Albânia, Croácia e Sérvia-Montenegro, em 2000.

3.1.2 Nafta

Comparativamente às da UE, as regras de origem do Nafta que tratam de uma transformação substancial de um produto estão mais concentradas nos critérios de mudança de posição tarifária (com possíveis exceções) e nos requisitos de CR, seguidos, em um plano de menor importância, pela exigência de determinadas operações durante o processo de manufatura no país de origem (processo produtivo).

A ocorrência mais freqüente, sob o aspecto de salto de posição tarifária, é a de mudança de capítulo, representando mais de 52% do total dos produtos. Segundo Estevadeordal (2000), a incidência está bem acima dessa média nos setores de alimentos (88,6%), têxteis (70,8%), produtos químicos (65,5%) e de papel (64,1%).

Não obstante, as regras de origem do Nafta foram negociadas em nível de produto, em geral, ao nível de seis dígitos do SH, com a intensa participação do setor privado. O objetivo maior do México em adotar critérios rígidos de controle era evitar uma inundação de seu mercado por importações baratas provenientes de terceiros mercados. De fato, logo após o início da vigência do Nafta, com suas reduções tarifárias, o mercado mexicano sofreu um surto de importações de produtos chineses.[6]

Os negociadores americanos tinham sua atenção mais concentrada nos setores considerados "sensíveis", ou seja, grande parte da agricultura, têxteis e confecções, produtos eletrônicos[7] e indústria automobilística.

---

5. Ao contrário dos Estados Unidos, a UE inclui produtos têxteis e confecções em seu SGP.

6. A reação imediata do México foi uma ampla abertura de investigações *antidumping*.

7. O rigor especial aplicado aos produtos eletrônicos, que incluía, por exemplo, a proibição da incorporação de circuitos integrados montados, foi posteriormente relaxado, sendo substituído pela aceitação pelos três países do Nafta de uma tarifa externa única para produtos de processamento de dados. Entre 1994 e 2004, as tarifas de importação desses produtos foram progressivamente reduzidas a 0.

Para os produtos agrícolas processados, tais como derivados de açúcar, suco de laranja e alimentos feitos de amendoim, a solução encontrada foi atribuir-lhes, de fato, a exigência de "totalmente obtidos ou produzidos", característica dos produtos "naturais" — animais, vegetais ou minérios.

No caso da indústria automobilística, os representantes das empresas americanas julgaram o valor de conteúdo regional exigido no Acordo de Livre-Comércio Estados Unidos-Canadá, de 50%, insuficiente para dificultar a instalação de montadoras européias ou japonesas nos territórios do México ou do Canadá, para posterior exportação do produto final para o mercado norte-americano. Sua proposta era a de um CR de 65%; a solução final ficou bastante próxima, sendo fixada em 62,5%.[8]

A indústria têxtil norte-americana foi protagonista de uma estratégia curiosa e bem-sucedida, no que diz respeito à sua sobrevivência, como relatado por Destler (2004). Sob a proteção contra a concorrência das importações através de quotas-tarifárias, desde o Governo Einsenhower, ampliadas durante a administração Kennedy e, mais ainda, pelo Acordo Multifibras, a indústria tornou-se, ao longo dos anos 1980, crescentemente vulnerável às confecções provenientes de países com baixos custos de mão-de-obra. O desmantelamento do Acordo Multifibras, negociado durante a Rodada Uruguai, indicava claramente as sombrias perspectivas de sobrevivência da maior parte das pequenas empresas domésticas voltadas à fabricação de artigos de vestuário. Segundo Destler (2004), nesse momento, a indústria têxtil doméstica percebeu que, se um volume cada vez maior das confecções vendidas no mercado norte-americano haveria de ser importado, então o melhor seria que esses produtos fossem fabricados com tecidos feitos nos Estados Unidos.

Chegou-se, assim, ao "teste de transformação tripla" (ou, como é mais conhecida, *yarn-forward rule*), pelo qual é conferida origem norte-americana ao produto, desde que passe por três processos básicos: a fabricação do fio, do tecido e da confecção dentro da região do Nafta.

3.1.3 Mercosul

A existência de um regime de origem no Mercosul[9] deve-se, principalmente, ao fato de os países-membros terem optado, transitoriamente, por uma união aduaneira incompleta.

Inicialmente, as divergências tarifárias concentraram-se em três grupos: o primeiro deles, composto de bens de capital (cerca de 900 linhas tarifárias) e produtos de informática e telecomunicações (cerca de 200 linhas tarifárias); os outros dois, chamados de Listas de Exceção Nacional e Listas de Regime de Adequação, constituídos de produtos para os quais decidiu-se conceder um período maior para adaptação às novas condições de concorrência na região.

Passados dez anos de vigência do Mercosul, o primeiro dos três grupos permanece sem uma TEC e, na verdade, mais distante ainda desse objetivo do que no começo do processo de integração. As divergências em torno das tarifas de bens de

8. A diferença de 2,5 p.p. que separava as duas propostas pouco significado tinha para os ganhos da indústria, já que a tarifa de importação era muito baixa, de 2,5%.

9. Para uma descrição do regime de origem no Mercosul, ver Kume (1995).

capital sempre foram as mais acirradas entre o Brasil — único produtor regional — e os demais países, que sempre se preocuparam em minimizar o desvio de comércio sofrido com as importações dos produtos brasileiros desses setores.

Também em relação a outros produtos, restam ainda várias exceções — as denominadas "perfurações" à TEC. Na ausência de uma harmonização das barreiras tarifárias e de algumas barreiras não-tarifárias entre os quatro países, torna-se necessária a manutenção de um regime de origem. Em essência, portanto, trata-se de um mecanismo discricionário, que, à semelhança dos que vigoram no Nafta e na UE, tenta impedir a apropriação das preferências trocadas entre os países do Mercosul por terceiros países. Diferentemente dos blocos norte-americano e europeu, porém, a definição do que seria um produto originário do Mercosul dispensa a elaboração de um regime de regras de origem excessivamente complexo e rigoroso, como nos dois casos analisados anteriormente.

Afora os produtos automaticamente classificados como "totalmente originários" — como os minérios, animais vivos e vegetais —, o requisito mais freqüente é o de mudança de posição tarifária, seguido da exigência de um CR de 60% [Mercosul (ACE 18)].[10] Para um conjunto de produtos, caracterizados por diferenças entre as tarifas nacionais e a TEC, foram determinados requisitos específicos, tais como a mudança de posição com CR, com exceções e exigências de processo produtivo.

3.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Nesta subseção, serão apresentadas a metodologia adotada para classificar os diversos requisitos exigidos nos regimes de origem, por produto (6 dígitos do SH), bem como a definição dos índices que representam o grau de restrição às importações.

3.2.1 Classificação dos Regimes de Origem

Em trabalhos anteriores [Estevadeordal (2000) e Estevadeordal e Suominen (2003)], a tipologia dos requisitos exigidos nos regimes de origem foi feita através de uma compilação direta dos termos dos protocolos, que privilegiam a padronização em detrimento das características mais específicas de produção em diferentes setores.[11]

No entanto, esse procedimento leva a distorções dos resultados, devido ao grau de generalidade das exigências, além de dificultar a comparação entre os diversos regimes. Alguns exemplos ilustram certas deficiências, que levam a erros de interpretação. No Nafta, o requisito para um animal vivo ser considerado originário é a mudança de capítulo no processo produtivo. Como é impossível atender a essa exigência através de quaisquer outros capítulos, a regra na realidade exige que o animal seja totalmente produzido, isto é, nascido e criado na área de preferência comercial. Para o suco de laranja, o texto exige também uma alteração no capítulo, com exceção da posição 0805, onde se encontram classificadas as laranjas frescas. Logo, o que está sendo exigido é que o suco de laranja seja totalmente produzido, impedindo sua elaboração a partir de insumo (laranja fresca) não-originário.

10. A indústria automobilística não é regulada pelo regime geral de origem, uma vez que o comércio regional é administrado por acordos bilaterais entre a Argentina, o Brasil e o Uruguai.

11. Provavelmente, um dos casos mais importantes de descolamento entre o requisito "teórico" contido nos protocolos e os impostos pelo funcionamento real da operação da indústria seja o dos produtos químicos.

Pelas normas do SGP-UE, a gordura de ossos de animais (posição 1302) é considerada originária quando ocorre uma simples mudança de posição. No entanto, a produção desse bem, na medida em que depende de abate de animais, remete, de fato, a uma alteração de capítulo.

Para evitar esse tipo de incorreção, foi necessária uma revisão, produto a produto, das exigências contidas nos textos dos acordos comerciais e a posterior reclassificação das regras de origem, com base nessa reinterpretação dos requisitos.

Quando, para um mesmo produto, encontravam-se estipuladas regras diferentes diante das quais o exportador podia exercer uma opção, foi sempre mantida a menos restritiva, de acordo com o índice apresentado a seguir.[12]

3.2.2 Valoração dos Tipos de Regras de Origem

Dada a impossibilidade de quantificar o grau de restrição às importações contido nos diversos tipos de regime de origem, Estevadeordal (2000) constrói um índice ordinal para o Nafta, que varia entre 1 (menos restritivo) e 7 (mais restritivo). Esse indicador baseia-se em: *a*) mudança na classificação tarifária (MCT); e *b*) no CR e no processo técnico de produção (TECH) associados ou não a uma MCT.

Posteriormente, esse indicador incorporou algumas modificações que permitissem uma comparação com o sistema europeu — o Paneuro, aplicado a acordos preferenciais de comércio pela UE, o qual nem sempre utiliza o critério de MCT.

A nova medida não apenas introduziu duas faixas relativas ao valor adicionado local — inferior a 50% e igual ou superior a 50% —, como estabeleceu uma equivalência entre cada uma delas e uma dada MCT, o que acabou gerando uma certa inconsistência no esquema de ordenação [Estevadeordal e Suominen (2003)].[13]

Na elaboração do sistema apresentado na Tabela 1 e adotado na análise desenvolvida neste estudo, procurou-se contornar essas dificuldades, optando-se por uma redução do número de combinações possíveis de exigências.

Os princípios adotados para a elaboração do sistema de classificação exposto na Tabela 1, usados para a atribuição de valores de 1 a 9 conforme o grau de rigor crescente do regime de origem, foram estabelecidos de forma cumulativa, exposta a seguir:

a) em primeiro lugar, o salto na classificação tarifária, que abrange quatro possibilidades: sem mudança (SM), mudança de subposição (MSP - 6 dígitos), mudança de posição (MP - 4 dígitos) e mudança de capítulo (MC - 2 dígitos);

b) em seguida, a exigência de CR ou a imposição de uma exceção, em adição à mudança na classificação tarifária; e

12. As exigências feitas para itens tarifários (8 dígitos) específicos não foram consideradas.

13. Por exemplo, à simples exigência de um CR era atribuído um valor mais elevado — portanto, um maior grau de restrição — do que uma certa mudança de classificação tarifária acompanhada de um requisito de CR.

c) uma classificação tarifária acompanhada de um requisito de CR e de exceções foi considerada equivalente a uma mudança para a posição tarifária imediatamente superior.

TABELA 1
CLASSIFICAÇÃO DOS REGIMES DE ORIGEM, POR NÍVEL DE RESTRIÇÃO

Requisito	Grau de restrição
SM	1
SM + CR; SM + exceção	2
SM + CR + exceção; MSP	3
MSP + CR; MSP + exceção	4
MSP + CR + exceção; MP	5
MP + CR; MP + exceção	6
MP + CR + exceção; MC	7
MC + CR; MC + exceção	8
MC + CR + exceção; totalmente produzido	9

Fonte: Elaboração própria.

3.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A seguir, os regimes de origem da UE (SGP), do Nafta e do Mercosul são analisados e comparados, através da classificação estabelecida na Tabela 1, preservando-se a uniformidade de critérios na avaliação dos três regimes.

A Tabela 2 revela que, do ponto de vista dos requisitos básicos para a identificação de origem dos produtos — classificação tarifária, CR e exceções — os sistemas adotados pela UE e pelo Nafta dispõem de uma estrutura bastante semelhante:

a) Os requisitos de origem considerados menos restritivos às importações do grupo 1 (graus de 1 a 3), ou seja, quando não há exigência de alteração na classificação tarifária, mas apenas o cumprimento de um conteúdo regional, da exclusão de determinados insumos importados ou a combinação de ambos ou simplesmente uma MSP, são praticamente irrelevantes; tanto na UE como no Nafta, sua representatividade é de aproximadamente 2% do total.

b) A participação das combinações mais relevantes, as que envolvem alteração de subposição acompanhada de condicionantes até a MP com exceção (grupo 2, graus 4, 5 e 6) e a que contém essencialmente as mudanças de capítulo e os bens totalmente produzidos (grupo 3, graus 7, 8 e 9), também é bastante semelhante: respectivamente 44,8% e 53,1% na UE e 42% e 55,8% no Nafta.

c) A diferença mais marcante diz respeito à questão da exigência de CR, muito mais freqüente na UE (32,6%) do que no Nafta (20,5%).

Não surpreendentemente, o regime do Mercosul revela-se menos restritivo, com uma concentração de 56,4% no grupo com grau de restrição entre 4 e 6 e de 43,6% na faixa de maior rigor (grau entre 7 e 9) — bastante inferior aos níveis dos blocos norte-americano e europeu. O requisito mais freqüente é o de uma MP (31,1% do total), seguida pela MC (27,9%).

TABELA 2
DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS (SH-6), POR TIPO DE REGIME DE ORIGEM

Requisito	UE		Nafta		Mercosul		Grau de restrição
	Nº SH6	(%)	Nº SH6	(%)	Nº SH6	(%)	
1.1 SM	0	0,0	14	0,3	0	0,0	1
1.2 SM + CR	43	0,8	1	0,0	2	0,0	2
1.3 SM + exceção	1	0,0	0	0,0	0	0,0	2
1.4 SM + exceção + CR	0	0,0	0	0,0	0	0,0	3
1.5 MSP	66	1,3	100	1,9	0	0,0	3
1. Subtotal	110	2,1	115	2,2	2	0,0	
2.1 MSP + CR	593	11,3	502	9,6	733	14,0	4
2.2 MSP + exceção	4	0,1	48	0,9	22	0,4	4
2.3 MSP + exceção + CR	0	0,0	15	0,3	0	0,0	5
2.4 MP	745	14,3	488	9,3	1.625	31,1	5
2.5 MP + CR	618	11,8	484	9,3	480	9,2	6
2.6 MP + exceção	379	7,2	659	12,6	85	1,6	6
2. Subtotal	2.339	44,8	2.196	42,0	2.945	56,4	
3.1 MP + exceção + CR	0	0,0	55	1,0	0	0,0	7
3.2 MC	1.072	20,5	1.461	28,0	1.456	27,9	7
3.3 MC + CR	447	8,6	14	0,3	370	7,1	8
3.4 MC + exceção	549	10,5	713	13,6	25	0,5	8
3.5 MC + exceção + CR	4	0,1	0	0,0	0	0,0	9
3.6 Totalmente produzido	703	13,5	670	12,8	426	8,1	9
3. Subtotal	2.775	53,1	2.913	55,8	2.277	43,6	
4. Total	5.224	100,0	5.224	100,0	5.224	100,0	

Fontes: ACE (18, 44), USITC (2005) e Secex/MDIC (2004). Elaboração própria.

As Tabelas 3, 4 e 5 resumem as seguintes informações:

a) a distribuição dos produtos[14] por quatro intervalos de tarifas, em ordem crescente;

b) os indicadores de grau de restrição dos regimes de origem obtidos através da mediana[15] de cada intervalo, dos valores mínimo e máximo, associados a cada uma das faixas de tarifas; e

c) uma lista dos produtos mais representativos que compõem cada um dos grupos anteriormente definidos.

14. Foram excluídos os produtos com tarifas aduaneiras nulas nos Estados Unidos e na UE e inferiores a 2% no Mercosul, além daqueles com valores de importação totais iguais a 0, já que para eles o regime de origem é irrelevante. As tarifas específicas foram transformadas em equivalentes *ad valorem*.

15. Segundo Siegel (1956), a estatística descritiva mais apropriada para valores ordinais é a mediana que não se altera com a mudança dos valores dos índices.

TABELA 3
TARIFA E INDICADORES DE REGRAS DE ORIGEM: SGP-UE

Tarifa (%)	Número de produtos	RO mediana	Principais produtos (número de produtos)	RO mínimo	Principais produtos (número de produtos)	RO máximo	Principais produtos (número de produtos)
0,1 a 5	2.081	6	Máquinas e equipamentos (158), instrumentos e aparelhos (50), siderurgia (139), cobre, outros metais comuns (60), algodão e outros têxteis (57), material de transporte (35), papel (10) e químicos (5)	2	Obras de metais comuns (7), material de transporte (5), instrumentos e aparelhos (5) e máquinas (2)	9	Frutas (14), produtos hortícolas (8), gás de petróleo (7), carnes e miudezas (4), peixes e crustáceos (4), animais vivos (3) e óleos e gorduras (2)
5,1 a 10	1.291	7	Químicos (203), óleos e gorduras (9), têxtil (56), calçados para esporte (9), produtos cerâmicos (7) e fechos ecler (3)	2	Pulseiras de relógio (2)	9	Peixes e crustáceos (30), frutas (19), produtos hortícolas (11), plantas e flores (8), gorduras e óleos (7)
10,1 a 15	409	8	Têxtil e vestuário (268) e carne industrializada (2)	3	Açúcar (1)	9	Peixes e crustáceos (34), produtos hortícolas (24), frutas (10), carnes e miudezas (7) e cereais (5)
> 15	224	9	Carnes e miudezas (33), peixes e crustáceos (11), carne industrializada (10), leite e laticínio (19), cereais e produtos de moagem (31), preparações de frutas e produtos hortícolas (10), fumo (3), glicose e frutose (3) e animais vivos (3)	5	Resíduos de matérias graxas (1)	9	Carnes e miudezas (33), peixes e crustáceos (11), carne industrializada (10), leite e laticínio (19), cereais e produtos de moagem (31), preparações de frutas e produtos hortícolas (10), fumo (3), glicose e frutose (3) e animais vivos (3)
Total	4.005	7		2		9	

Fonte: Elaboração própria.

TABELA 4
TARIFA E INDICADORES DE REGRAS DE ORIGEM: NAFTA

Tarifa (%)	Número de produtos	RO mediana	Principais produtos (número de produtos)	RO mínimo	Principais produtos (número de produtos)	RO máximo	Principais produtos (número de produtos)
0,1 a 5	2.230	7	Químicos (166), siderurgia (74), máquinas e equipamentos (113), instrumentos e aparelhos (28), papel (45), autopeças (14), produtos de pedra e cerâmica (28), ferramentas e obras de metais (40), carne industrializada (17) e produtos de moagem (22)	3	Químicos (16), pigmentos, tintas e vernizes (7), preparações lubrificantes (4) e outros metais (7)	9	Animais vivos (12), carnes (22), peixes e crustáceos (16), frutas (29), cereais (12), sementes e frutos oleaginosos (20), peles e couros (9), lã e seus fios e tecidos (13)
5,1 a 10	812	7	Ferramentas e obras de metais (22), siderurgia (12), químicos (19), aparelhos de relojoaria e partes (14) e calçados (10)	3	Pigmentos, tintas e vernizes (8) e químicos (8)	9	Produtos hortícolas (10), carnes de aves (4), nozes e figo (3), têxtil e vestuário (4)
10,1 a 15	288	8	Têxtil e vestuário (158) e artigos de couro (2)	4	Tubos catódicos (1), miras telescópicas (1) e fecho ecler (1)	9	Produtos hortícolas (10), amendoim e frutas (8)
> 15	220	8	Têxtil e vestuário (97), álcool etílico (2) e óleo de soja (1)	5	Chocolates (3), confeitaria (1) e alimentos para animais (1)	9	Carnes (7), leite e laticínios (17), produtos hortícolas (6), sucos de frutas (5) e fumo (6)
Total	3.550	7		3		9	

Fonte: Elaboração própria.

TABELA 5
TARIFA E INDICADORES DE REGRAS DE ORIGEM: MERCOSUL

Tarifa (%)	Número de produtos	RO mediana	Principais produtos (número de produtos)	RO mínimo	Principais produtos (número de produtos)	RO máximo	Principais produtos (número de produtos)
2,1 a 5	278	6	Máquinas e equipamentos (7) e cimento hidráulico (2)	4	Produtos minerais (12), máquinas e equipamentos (10), instrumentos e aparelhos (7), celulose (5) e borracha (4)	9	Animais vivos (5), cereais (9), sementes e frutas oleaginosas (13) e produtos minerais (41)
5,1 a 10	1.089	6	Máquinas e equipamentos (30), têxteis (9) e siderurgia (3)	2	Máquinas para feltro e falso tecido (1)	9	Carnes (3), peixes e crustáceos (23), produtos hortícolas (21), coco, castanha e frutas (4), café, mate e especiarias (27)
10,1 a 15	1.337	5	Químicos (169), plástico (74), papel (35), têxtil e vestuário (34), vidro e suas obras (16), siderurgia (55), obras de cobre (38), obras de níquel (9) e obras de alumínio (16)	2	Máquinas para isótopos (1)	9	Fumo (2) e leite (2)
> 15	1.839	7	Carne industrializada (20), açúcar e derivados (11), produto de cereais (18), alimentos diversos (11), obras de couro (22), têxtil e vestuário (331), siderurgia (37), ferramentas (55) e máquinas e equipamentos (48)	4	Máquinas e equipamentos (127), instrumentos e aparelhos (38)	9	Leite (5) e água mineral (2)
Total	4.543	6		2		9	

Fonte: Elaboração própria.

Nota: As tarifas de máquinas, equipamentos e instrumentos referem-se à do Brasil. As tarifas com alíquotas entre 0% e 2% no Mercosul aplicam-se para os produtos sem produção regional.

Os resultados obtidos para o SGP-UE e Nafta (Tabelas 3 e 4) revelam um padrão bastante semelhante:

a) observando-se os valores das estatísticas relativas às medianas, os níveis menos restritivos de regras de origem abrangem produtos como máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos e químicos, entre outros manufaturados; no SGP-UE, estão agrupados nos graus 6 e 7, representando 84% do total, ao passo que no Nafta compreendem 63% do total de produtos (grau 7);

b) nos níveis mais elevados de restrição, estão têxteis e vestuário (grau 8) e produtos da agropecuária e derivados (grau 9), no SGP-UE, e, no Nafta, em grande maioria, os têxteis e confecções; e

c) em ambos os regimes, a coluna que contém os principais produtos que receberam o grau máximo de rigor em termos de regras de origem (grau 9) é completamente preenchida por produtos agrícolas e da agropecuária.

Os resultados obtidos para o Mercosul (Tabela 5) não são estritamente comparáveis aos anteriores, pelo simples fato de que o regime de origem desempenha um papel de menor relevância. Utilizando-se ainda as estatísticas relativas à mediana, verifica-se que os valores mais baixos dos indicadores de restrição de regras de origem (graus 5 e 6) contemplam, em sua maioria, produtos industrializados, enquanto no mais alto (grau 7) encontram-se muitos produtos da agropecuária e têxteis e confecções.

Os produtos com valor máximo daquele indicador, ilustrados na última coluna, consistem, em sua maioria, de produtos da categoria "totalmente obtidos", como recursos minerais e animais vivos, aos quais, por definição, tem que ser atribuída uma pontuação máxima de restrição.

Combinando-se as informações sobre as tarifas de importação e os indicadores relativos aos regimes de origem (Tabelas 3 e 4), constata-se, no Nafta e no SGP-UE, uma correlação positiva entre ambos. No sistema europeu, as evidências de uma dupla proteção são cristalinas: as faixas de tarifas mais elevadas (t > 10%) são preenchidas por produtos agrícolas e derivados, têxteis e vestuário, que apresentam altíssimos graus de restrição por regras de origem.

No Nafta, as tarifas mais elevadas conjugadas a um regime de origem extremamente rigoroso incidem sobre os produtos do setor têxtil, como já era possível prever. Nas faixas de baixas tarifas (0% < t < 5%), há uma grande identidade entre os produtos mais representativos do regime do Nafta e do SGP-UE: máquinas e equipamentos e aparelhos.

A configuração apresentada pelo Mercosul é bastante diversa (Tabela 5). À maior parte dos setores produtivos é aplicada uma regra geral não muito restritiva — a mudança de posição —, o que explica a concentração de praticamente 60% dos produtos na classificação 5. Esse percentual seria ainda maior, caso não tivesse procedido a uma interpretação das regras — realizadas nos três regimes estudados — e que provocou um aumento significativo de produtos para os quais a exigência real seria a de MC. Isso explica a composição do grupo de produtos que, de acordo com a mediana da amostra, é representativa de um grau mais elevado de rigor em suas regras de origem (grau 7).

Para os principais setores aos quais se aplicam as regras de origem por razões funcionais — bens de capital e de informática —, os requisitos são, respectivamente, de um CR de 60% e o cumprimento de um processo produtivo básico.

Em suma, para o Mercosul, não se verifica uma correlação entre níveis tarifários e graus de restrição de regime de origem.

4 CONCLUSÕES

A disseminação do uso de regimes discricionários de origem é justificada pela crescente formação de áreas de livre-comércio, nas quais os países-membros continuam a administrar suas políticas comerciais em relação a terceiros países individualmente. Nesse contexto, é possível que o país-sócio com as mais baixas tarifas seja utilizado para a efetivação de uma "triangulação" de mercadorias, que ganhariam um acesso privilegiado ao mercado da área de livre-comércio.

Os regimes de origem pavimentariam a trajetória de volta desse processo de globalização dos processos produtivos. Não obstante, os ônus potenciais de sua utilização não devem ser minimizados.

Em primeiro lugar, as regras de origem obrigam as firmas dos países pertencentes à área de livre-comércio a usarem mais insumos regionais do que gostariam, a fim de se qualificarem para tarifas 0 em suas vendas dentro daquele mercado. Essa opção

diminui os efeitos liberalizantes potenciais esperados do livre-comércio: os maiores custos dos bens intermediários afetam a produção dos bens finais, reduzindo a demanda derivada de insumos locais.

Trata-se, portanto, de um mecanismo indutor de "desvio de comércio". A magnitude do desvio, como é sabido, varia em proporção direta com o diferencial entre as tarifas preferenciais e as de nação mais favorecida. Logo, é de extrema importância que esse diferencial seja o menor possível, o que significa tarifas não-preferenciais as mais baixas possíveis.

O aumento nos custos de produção é agravado pelo ônus das despesas administrativas de comprovação de origem através de certificados, que recaem sobre os exportadores e, muitas vezes, sobre importadores e agências governamentais.

Um segundo aspecto extremamente negativo consiste na possibilidade do uso de regras de origem como um poderoso substituto de outras barreiras ao comércio, como tarifas e quotas, cada vez mais combatidas em fóruns multilaterais. Como foi constatado, a incidência de critérios mais rigorosos para conferir origem é mais facilmente detectada em setores considerados "sensíveis" nos países desenvolvidos, como produtos agrícolas, alimentos, têxteis e confecções e calçados. Os resultados aqui obtidos revelam que as preferências tarifárias concedidas, sejam unilaterais ou em acordos comerciais, podem estar sendo neutralizadas, de forma parcial ou total, através de maiores requisitos no uso de insumos regionais.

Como a negociação das regras dos regimes de origem em acordos de preferências comerciais é feita "indústria a indústria" ou "setor a setor", as oportunidades de apropriação de maiores vantagens por parte dos segmentos mais influentes dificilmente são desperdiçadas, como pôde ser comprovado na avaliação do regime do Nafta e do SGP-UE.

Considerando-se a inexorabilidade da formação das áreas de livre-comércio e de associações semelhantes, uma recomendação básica no sentido de reduzir as distorções observadas seria a adoção de uma regra única para todos os produtos.

Uma medida adicional a favor de uma liberalização mais efetiva do comércio entre parceiros preferenciais que preservam suas próprias tarifas externas, seria, como já indicado, a redução dessas tarifas praticadas no comércio com terceiros países.

Por último, mesmo permanecendo até o momento como uma união aduaneira incompleta, a experiência do Mercosul serve como exemplo de que a adoção de uma TEC ajuda a desestimular o uso dos regimes de origem com a finalidade de aumentar o grau de proteção de determinados segmentos produtivos.

BIBLIOGRAFIA

ACE. Acordo de Complementação Econômica, 18. *Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional*. Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. 25 de março de 2004 (Decisão CMC, 20/02).

ANSON, J. *et alii*. *Rules of origin in North-South preferential trading arrangements with an application to NAFTA*. Sep. 2003, mimeo.

BRENTON, P., MANCHIN, M. *Making EU trade agreements work: the role of rules of origin.* Brussels: Centre for European Policy Studies, Mar. 2002 (CEPS Working Document, 183).

DESTLER, I. M. *Rules of origin and US trade policy.* University of Maryland and Institute for International Economics, Sep. 2004, mimeo.

ESTEVADEORDAL, A. Negotiating preferential market access: the case of the North American Free Trade Agreement. *Journal of World Trade*, v. 34, n. 1, Feb. 2000.

ESTEVADEORDAL, A., SUOMINEN, K. *Rules of origin: a world map and trade effects.* Washington, D.C.: IDB, 2003, mimeo.

KOSKINEN, M. *Excess documentation costs as a non-tariff measure: an empirical analysis of the effects of documentation costs*. Swedish School of Economics and Business Administration, 1983 (Working Paper).

KRISHNA, K. *Understanding rules of origin*. Cambridge, MA: NBER, Feb. 2005 (Working Paper Series, 1.150).

KRISHNA, K., KRUEGER, A. Implementing free trade areas: rules of origin and hidden protection. In: DEARDOFF, A., LEVINSOHN, J., STERN, R. (eds.). *New directions in trade theory*. Michigan: University Michigan Press, 1995.

KUME, H. *Uma nota sobre o regime de origem no Mercosul*. Rio de Janeiro: IPEA, maio 1995 (Texto para Discussão, 373).

SECEX/MDIC. *Funcionamento do sistema geral de preferências da União Européia (informações gerais).* Maio 2004 (Circular Secex, 27).

SIEGEL, S. *Non parametric statistics for the Behavioral sciences*. McGraw-Hill, 1956.

USITC. *Harmonized tariff schedule of the United States.* 2005. Acessível em:<www.usitec.gov>.

WAER, P. European Community rules of origin. In: VERMULST, E., WAER, P., BOURGEOIS, J. *Rules of origin in international trade: a comparative study.* Michigan: University Michigan Press, 1994.

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **Ipea** 2005

EDITORIAL

Coordenação
Silvânia de Araujo Carvalho

Supervisão
Helena Rodarte Costa Valente

Revisão
André Pinheiro
Elisabete de Carvalho Soares
Lucia Duarte Moreira
Marcio Alves de Albuquerque
Marcos Hecksher
Míriam Nunes da Fonseca
Alejandro Augusto S. V. A. Poinho (estagiário)
Alessandra Senna Volkert

Editoração
Carlos Henrique Santos Vianna
Joanna Silvestre Friques de Sousa
Roberto das Chagas Campos
Camila Guimarães Simas (estagiária)

Brasília
SBS – Quadra 1 – Bloco J – Ed. BNDES,
9º andar – 70076-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 315-5090
Fax: (61) 315-5314
Correio eletrônico: editbsb@ipea.gov.br

Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, 50, 6º andar — Grupo 609
20044-900 – Rio de Janeiro – RJ
Fone: (21) 2215-1044 R. 234
Fax (21) 2215-1043 R. 235
Correio eletrônico: editrj@ipea.gov.br

Tiragem: 142 exemplares

COMITÊ EDITORIAL

Secretário-Executivo
Marco Aurélio Dias Pires

SBS – Quadra 1 – Bloco J – Ed. BNDES,
9º andar – 70076-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 315-5090
Fax: (61) 315-5314
Correio eletrônico: madp@ipea.gov.br